

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CASO DOS EXPLORADORES DE CAVERNAS: alguns aspectos relevantes na argumentação de Lon L. Fuller**

### **CONSIDERATIONS ABOUT CASE OF CAVES EXPLORERS: some relevant aspects in arguing Lon L. Fuller**

**RESUMO:** O presente trabalho trata-se de resenha analítica referente a um dos mais prestigiados trabalhos do Professor de '*Jurisprudence*' na *Harvard Law School*, LON FULLER. Aqui abordamos aspectos gerais sobre o constructo teórico inerente às percepções jurídico-literárias destinadas ao concreto delineamento da justiça – termo axiológico – e, mormente, à interpretação (aplicável) dos princípios extranormativos capazes de, conforme instrumentos metodológicos salutar, produzirem razoável solução lógica dos liames. As lesões a direito alheio – o direito à vida bem serve como exemplo – podem assumir caráter insólito se for ordenamento encerrado mera panaceia arbitrariamente prescrita.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça. Punibilidade. Exploradores de Cavernas.

**ABSTRACT:** The present work it is analytical review for one of the most prestigious works of Professor of 'Jurisprudence' at Harvard Law School, LON FULLER. Here we discuss general aspects of the theoretical construct inherent in legal and literary perceptions for the concrete outline of justice - term axiological - and, in particular, the interpretation (any) of extranormativos principles capable of as wholesome methodological tools, produce reasonable logical solution of bonds . Injuries to others' rights - the right to life and serves as an example - may take unusual character if planning ended mere arbitrarily prescribed panacea.

**KEYWORDS:** Justice. Punishment. Explorers Caves.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. DESENVOLVIMENTO; 3. CONCLUSÃO; BIBLIOGRAFIA.

**SUMMARY:** 1. INTRODUCTION; 2. DEVELOPMENT; 3. CONCLUSION; BIBLIOGRAPHY.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho baseia-se no livro *O caso dos exploradores de cavernas*, obra do jurisfilósofo Lon L. Fuller. O texto discorre quanto ao canibalismo praticado por famintos homens presos no fundo da terra: puni-los é justo? A lei é a forma única e certa do Direito? Esses são apenas poucos dos questionamentos suscitados.

JUSTIÇA – como faculdade integrante dos homens inculpes – é patrimônio menos comum que DIREITO – realista normativo – posto que imposição compulsória tão-somente oprime. Sim, há ligação entre ambos, contudo, não são conceitos ambíguos. Poderes dubitáveis subsistem com ou sem coercibilidade, embora ideologicamente condicionados desigualmente.

Encontrar verdades fixamente irrefutáveis talvez seja em vão. Provavelmente se tentássemos escrever incorruptíveis palavras sentiríamos alienação intensa (buscando em superficiais saberes a resolução sensacional do problema social congênito).

## 2. DESENVOLVIMENTO

A seguir, é efetuada uma crítica breve aos posicionamentos expostos por juízes membros da Suprema Corte de Newgarth por ocasião do principal julgamento do ano 4.300.

### 2.1 Presidente Truepenny. C. j,

Segundo os fatos relatados, membros da Sociedade Espeleológica (organização exploratória interessada no subsolo) ficaram retidos em uma caverna. A situação é muito complicada, os exploradores chegam a praticar canibalismo – comendo o corpo de Roger Whetmore. Para o primeiro jurisconsulto (Presidente do Tribunal): “Parece-me que, decidindo este extraordinário caso [optando pela punição], o júri e o juiz de primeira instância seguiram um caminho que era não somente correto e sábio, mas, além disso, o único que lhes restava aberto em face dos dispositivos legais.” (*op cit*, 1976, p. 8) Observamos aí o Estado supervisor e normatizador. Eclético escopo: far-se-á prática incompatível com previstas conclusões ‘lógicas’ visando promover conforto institucional. Seria a jurisdição eminentemente estática (estatizados seus pressupostos fundamentais), ignoradas quaisquer contradições adversamente propostas. O jurista cumpre papel secundário, atuando na apelação pró-clemência, o réu tem, obrigatoriamente, mácula imperdoável. Uma ‘absolvição parcial’ é

contentamento subliminar. Há nisso muita razão para discórdia: para se não perder no registro estatizado, para avizinhar o real do ideal, para desassombrar a impenetrabilidade da norma, não há nada como a bondade comum. Quem adere ao vício puramente estatalista por vezes rejeita propícias intenções, requer exclusividade patrimonialística ou desemboca em utópicas vontades xenófobas; quando almejados dados resultados, alcança-se medida enérgica que, irrefutavelmente, arrisca outras porções.

## **2.2 Foster. J.**

Uma aceção satisfatória da ciência jurídica tem sido pretendida desde há muito. Heráclito de Éfeso verificava a fonte maior do direito na ‘vontade dos deuses’, Platão, por sua vez, distinguia ‘leis humanas’ de ‘leis divinas’, as segundas correspondendo à base das primeiras. Outros expuseram conceituações incongruentes, mas em mesma direção.

Teólogos cristãos como Paulo, Agostinho e Tomás de Aquino fornecem vislumbres da primazia Divina. O humano não poderia administrar sozinho sua existência, “o nosso direito positivo... é inaplicável a este caso”. A sociedade responsabiliza-se pelo ocorrido nela, assim, alguém distante do grupo pode tornar-se isento da punição. Lutando pela sobrevivência, o indivíduo faz coisas outrora impensáveis. Quando em exercício da racionalidade, ainda que fragmentária e parcialmente ofuscada, contrato decisório surge legalmente como possibilidade. Via de regra toda legislação passa pela aceitação (com maioria simples ou composta), no evento mortífero aqui abordado também isso adveio. Contudo, é prudente uma ressalva: o valor da vida humana não pode compor simplesmente um objeto relativo. A conexão risco *versus* benefício vai corroborar equilíbrio em detrimento de fluxo libertário total.

Interpretar inclui antever. A impressão tipográfica sempre comporta imperfeições cuja correção provém da sábia aplicação legítima. Vejamos um exemplo: a lei “NÃO MATARÁS” exclui menção à legítima defesa aparentemente, mas, sob ataque é normal ação abrupta.

## **2.3 Tatting. J.**

Não houve ‘luta de lobos contra lobos numa situação natural’, prisão forçada talvez se mostre insuficiente para ausência de julgamento. Contrato irrevogável é arbitrariedade posto que rescisão unilateral possui validação justificada em determinadas circunstâncias. Nenhuma norma positivada, seja qual for o seu teor, deve tornar-se contrária

ao princípio régio. Se o Código Penal almeja corrigir por restauração, visto que punir difere significativamente de prevenir, então tomar providências *a priori* evitaria graves infrações. “Afirma-se que um de seus propósitos é assegurar uma descarga ordenada à instintiva necessidade de retribuição: (...) Também se afirma que o seu escopo é a reabilitação do delinqüente”. (*ibid*, 1976, p. 32)

Evidentemente, a fome não justifica canibalismo. Ora, a gama de probabilidades enfraquece as posições formalmente tomadas. Recusa em participar do julgamento foi, não obstante, uma saída bastante simplória, ‘lavar as mãos’ evita preocupação além de reduzir responsabilidades futuras. Na presença de dúvidas, torna menor o perigo enquanto garante integral desvinculação (neutralidade) ideológica.

#### **2.4 Keen. J.**

Não é atributo do Poder Executivo julgar. Desta feita, o Judiciário depreca autonomia. Conhecer a regulamentação normativa induz o agente do Direito a ser, teoricamente, imparcial, não submetendo causas a intenções não exclusivamente profissionais. Para Keen, o texto escrito é extremamente claro: “Quem quer que intencionalmente prive a outrem da vida será punido com a morte.” (N.C.S.A. [n.s.] § 12-A), logo, opiniões pessoais precisam desaparecer ante o julgamento. Se alguém imagina prudente modificar leis, deve seguir caminho rigorosamente padronizado: a) detecção de algum princípio unificador; b) notar alguma lacuna [erro jurídico] e c) preencher o vazio.

Assinalado persiste o positivismo estrito, uma corrente advinda da indiferença. A ambição coletiva vai além do frágil papiro inerte em prateleira, o *Homo sapiens* transcende implicações ponderando *per se*, cogitando ontológicas razões incontidas (rolo mal admite fragmentos). *Gesetz ist Gesetz!* Provavelmente a regra tem exceções invulgares; em nome da Lei servos ludibriados obedeceram a ordens medonhas. Aceitável, sim, o ser-em-si prescindindo de seu devido conteúdo, excepcionalmente cada instância assuma posição dando valor. O juízo valorativo difere do puramente resignado convencimento mítico, seriamente cabe à ciência sanar desarranjos, dirimindo inconsistências por intermédio do mutualístico confronto. Realidades objetivas, em tese, são obtenções gradativas com percursos sinuosos. Descartar esperanças plausíveis substituindo-as por referenciais invioláveis é limitar perspectivas promissoras.

#### **2.5 Handy. J.**

Dominação do homem pelo homem garante o controle coercitivo da sociedade. O juízo ocupa posição distante da população indouta, sendo inacessível aos plebeus mortais por regras e princípios específicos segundo convicções remotamente compreensíveis. Certeira idéia traduz a frase: “Todo poder emana do povo”, afinal, cada autoridade deve à aclamação geral seu galardão magistral. Apreciação pública tem valor, dista do usual ‘senso comum teórico dos juristas’ – conjunto de acabamentos prévios apregoados sem verificação essencialmente concreta.

{Quem sabe o criminoso possa usufruir de libertação declarado inocente pelo juiz, um representante do Ministério Público abstendo-se da instauração processual, sob indulto ou conforme plena anistia judicial.}

O Direito consiste em instrumento de controle social que só sistematizado hierarquicamente exerce pressão comprovando poder. Enquanto operadores da máquina jurídica, os juristas pertencem a domínios alheios (proletários submissos ao Senhor). A epistemologia do direito não passa de ‘doxa’ politicamente privilegiada. Portanto, tracejar o certo significado equivalente a verdade dogmática irá, obrigatoriamente, incidir sobre persuasão: o sofisma empregado consoante, a exalação dos interesses particulares [privados]. Infelizmente, costuma haver substituição da cientificidade espontânea por rigorosos tipos ideais moldados cartesianamente; o rigorismo metodológico, embora relevante, jamais evidencia satisfatoriamente todo parâmetro em voga, porquanto oferece resultados limitados bem como eficácia questionável.

### 3. CONCLUSÃO

O desfecho da discussão foi caracterizado pela aspereza do posto. Os acusados factualmente receberam sentença condenatória capital.

No Brasil, a Constituição Federal de 1998 alista a vida entre os “Direitos Fundamentais”, despojar uma pessoa de sua existência infringe os patamares morais humanitários da civilidade pátria. O Código Penal, documento com menção a delitos e suas respectivas castigos, determina reclusão para compensar assassinio. Ademais, há conjunturas nas quais um ente agressor encontra válvula de escape, uma vida já foi medida resgatadora de outras em calamidade. Em estado desafiador o homem rompe conceitos adquirindo mecanismos para sobreviver embora a elevados custos. Sendo o perigo eminente, inevitável, involuntário e tratado com atitudes razoáveis, configura-se numa exceção.

Nem toda nobreza acadêmica encerrada em macro-esfera teórica argumentativamente blindada substitui senso realístico aderente ao princípio. O alvitre dissecado escondeu a ambos devido a empate técnico (com um voto nulo).

O magistrado Handy exibiu especial sensatez fugindo do extremismo, propondo saída suave para tamanho obstáculo.

### BIBLIOGRAFIA

FULLER, Lon L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Tradução do original inglês e introdução por Plauto Faraco de Azevedo. 10. reimp. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.